

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SEBaixa à Comissão Economia, Finanças
e Planeamento94/02/21Para parecer até 94/02/21 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL,

O Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A SESSÃO

Distribui-se pelos Srs. Deputados

94/02/21

O Presidente.

de alteração ao
DECRETO REGIONAL nº 12 / 77 / A de 14 de Junho,
Sobre
medidas de protecção às lagoas, ribeiras e nascentes de água dos
Açores.

PREFÁCIO

Do ponto de vista jurídico, havia dois modelos possíveis de sistematização, para a elaboração da legislação sobre as medidas de proteção das bacias hidrográficas da Região.

O primeiro deles, seria de carácter mais amplo e globalizante, procurando abranger, pelo menos tendencialmente, a totalidade dos bens e recursos do domínio hídrico da Região, e os princípios da sua gestão e utilização, incluindo a articulação das medidas cautelares e de emergência, com as soluções de carácter definitivo.

Foi este o modelo utilizado e proposto, pelo Grupo Parlamentar do PS/Açores, no seu Projecto de Decreto Legislativo Regional, sobre o regime jurídico de utilização dos bens do domínio hídrico da Região Autónoma dos Açores.

6

+3

2



Outra solução seria, tomar como ponto de partida, a legislação já em vigor, na Região sobre a matéria - no caso, o Decreto Regional nº 12/77/A de 14 de Junho - reformulando-a e actualizando-a, de forma a responder aos novos problemas de degradação acelerada das águas da maioria das bacias hidrográficas da Região - degradação decorrente, aliás, da manifesta incapacidade dos sucessivos governos regionais, em cumprir e fazer cumprir as normas previstas naquele diploma - e, por outro lado, a alterar algumas das suas disposições, ultrapassadas ou imperfeitas, do ponto de vista técnico ou legislativo.

Como é sabido, o Governo Regional preferiu enveredar por uma terceira via, enredando-se em contradições insanáveis.

As consequências são conhecidas.

Quase dois anos decorridos, sobre o anúncio de novas medidas legislativas, de carácter meramente cautelar e provisório, para acudir à situação, e depois de uma proposta que, entre emendas e acrescentos vários, já vai na 5^a versão, não conseguiu, o Governo Regional elaborar um documento que merecesse o assentimento da sua própria maioria e resistisse às bem fundadas críticas da oposição.

É no sentido de proporcionar à análise e discussão parlamentar, o único modelo alternativo que consideramos aceitável, àquele que, o próprio



PS/Açores, já elaborou e apresentou na Assembleia Legislativa, que o Grupo Parlamentar do PS/Açores, apresenta este projecto de decreto legislativo regional.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas, da alínea a) do nº 1 do artº 20º, da alínea e) do artº 32º e das alíneas i) e j) do artº 33º, todos da Lei nº 9/87 de 26 de Março, os deputados do Grupo Parlamentar do PS/Açores apresentam o seguinte projecto de decreto legislativo regional:



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL,
de alteração ao
DECRETO REGIONAL n° 12 / 77 / A de 14 de Junho,
Sobre
medidas de protecção às lagoas, ribeiras e nascentes de água dos
Açores.

Artigo 1º

Os artigos 2º n. 2, 3º, 4º, 5º, 6º n. 1, 7º e 8º do Decreto Regional 12/77/A de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

1

2. A zona de protecção imediata das nascentes de água abrange a área situada a montante da nascente, até 50 metros do ponto de emergência.



5

Artigo 3º

1. As reservas hídricas públicas, exceptuando as incluídas nos perímetros florestais estabelecidos pelo D.J.R. nº 27/88/A de 22 de Julho, serão administradas pela Secretaria Regional de Turismo e Ambiente.

2. À Secretaria Regional de Turismo e Ambiente compete a emissão das licenças previstas no presente diploma, em termos a fixar em regulamento.

Artigo 4º

A área das bacias hidrográficas, identificadas no artº 4 -A e constantes das plantas em anexo ao presente diploma, fica sujeita, pelo prazo de dois anos, às seguintes medidas preventivas e cautelares:

Proibição das acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam em:

- a) operações de loteamento,
- b) instalação de novas explorações agrícolas ou ampliação das já existentes,
- c) alteração, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno,
- d) derrube de árvores em maciço.



6

- c) destruição do solo vivo e do coberto vegetal,
- f) construção de novas vias de comunicação ,
- g) criação de novas pastagens,
- h) operações para a renovação de pastagens,
- i) o exercício da caça e da pesca,
- j) a introdução, a circulação e o estabelecimento de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionamentos que forem estabelecidos,
- l) o uso de barcos motorizados e a introdução de barcos não devidamente licenciados,
- m) a instalação de locais de campismo, ou acampamentos de outros tipos, fora das áreas especialmente destinadas a este fim ou a inobservância das condições fixadas,
- n) o abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a este fim,
- o) a introdução na área, de animais e espécies vegetais exóticas e exógenas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas,
- p) a introdução de águas provenientes de fossas,



7

q) apascentar gado de qualquer espécie, nos terrenos classificados de terrenos de cultivo.

r) Utilização de adubos fosfatados.

s) Utilização de adubos químicos de qualquer composição, e recurso a tratamentos fitossanitários, salvo autorização e acompanhamento dos serviços oficiais competentes.

Artigo 5º

1. A violação do disposto no artigo anterior constitui contra ordenação, punível com coima:

a) de 50.000\$00 a 2.000.000\$00, para as infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e), f), g), h), p) e r), do artº anterior.

b) de 10.000\$00 a 500.000\$00, para as infracções ao disposto nas alíneas i), j), l), m), n), o), q) e s) do artº anterior.

2. Sem prejuízo da aplicação das coimas, correspondentes às infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), e), f), g), e h) do artigo anterior, o infractor é obrigado a demolir as obras e trabalhos efectuados, quando não



possam ser autorizados, respondo, em qualquer caso, a superfície afectada, na situação em que anteriormente se encontrava.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras, ou os trabalhos efectuados, ou a efectuar a reposição da superfície para que for intimado, a Secretaria Regional de Turismo e Ambiente mandará proceder aos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Artigo 6º

As funções de policiamento e de fiscalização ficam a cargo dos guardas florestais e, na falta destes, aos cantoneiros, e chefes de conservação de estradas.

Artigo 7º

Serão aprovados por portarias do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, os sinais indicativos de proibição, permissões e condicionamento previstos neste diploma, para os quais não existam ainda modelos legalmente estabelecidos.



Artigo 8º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 2º

São aditados ao Decreto Regional 12/77/A de 14 de Junho, os artigos, 2º-A, 4º-A, 4º-B 4º -C -4º -D e 8º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 2º-A

Para casos específicos, poderá ser delimitada, por Decreto Legislativo Regional, uma zona de protecção alargada, até ao limite de 500 metros.

Artigo 4º-A

1. As lagoas, cujas bacias hidrográficas se delimitam pelo presente diploma, são as seguintes:



d) S. Jorge

Pico-Pinheiro

e) Flores

Lomba

f) Corvo

Caldcirão

2. Fazem parte dos perímetros florestais estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/88/A de 22 de Julho, estando, por isso sujeitas ao regime ali previsto, as seguintes lagos:

a) Terceira - Lagoa do Negro, Lagoa Negra e Lagoa das Patas que integram a reserva florestal natural da Serra de Santa Bárbara.

b) Pico - Lagoa do Caiado e Lagoa Seca que integram a reserva florestal natural da Lagoa do Caiado.

c) Flores - As Lagoas Funda, Comprida, Seca e Branca que integram a reserva florestal natural do Morro Alto e Pico da Sé e as Lagoas das Caldeiras Rasa e Funda que integram a reserva florestal natural das Caldeiras Rasa e Funda.



Artigo 4º-B

Os proprietários dos terrenos incluídos nas bacias hidrográficas delimitadas no artigo anterior, e que tenham sido objecto de arroteamento autorizado, nos últimos cinco anos e que, por via disso, provoquem aumento de escoamento superficial e de transporte de caudal sólido para as lagoas, ribeiras ou riachos seus afluentes, são obrigados a proceder à construção de valas de retenção de água e de caudal sólido, nos termos e condições em que forem notificados pelos serviços oficiais, contando com o seu apoio e possíveis indemnizações pelos prejuízos causados e danos emergentes.

2. Caso haja incumprimento das obrigações referidas no número anterior, o Governo promoverá as obras que se tornarem necessárias podendo, para o efeito e nas condições da notificação, utilizar os terrenos a elas indispensáveis e proceder depois à cobrança coerciva das despesas efectuadas.

3. Caso haja obstrução à execução das obras nos terrenos abrangidos pelo número anterior, o Governo requisitará o apoio das forças de segurança.

4. A construção de edifícios que constituam complemento de outros já existentes e licenciados ou a construção de novos edifícios, desde que



14

aplicação deste diploma, serão transferidas para a Secretaria Regional de Turismo e Ambiente.

Artigo 3º

É eliminado o nº 2 do art.º6º, do Decreto Regional nº 12/77/A de 14 de Junho.

Horta, 17 de Fevereiro de 1994

Os deputados regionais do PS

*José Henrique Lacerda da Fonseca
Fernando Manuel Fachado Pires F*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Projeto Decreto Legislativo Regional	
Ass. Reduzir a poluição das águas ribeirinhas e marinhais de águas doces	
Entrada n.º	4/94
Arquivo n.º	905
de 94 02 38	
O Responsável	
<i>Lacina</i>	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	6324
Proc. N.º	905
Data	94/02/38